



Diário Oficial do Município de São Rafael/RN
 Instituído Pela Lei Nº 261 de 06 de Outubro 2009
Administração do Excelentíssimo Senhor Reno Marinho de Macêdo Souza
 ANO X – Edição Extra Nº 659 – São Rafael/RN – Segunda-feira, 27 de Agosto de 2018
 Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59518-000 – Telefone: (84) 33362283

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 092/2018 – GP
DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR.

O Prefeito Municipal de São Rafael – RN, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na alínea a inciso II, art. 124, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art.1º – **DESIGNAR**, os servidores listados para exercerem a função de **FISCAL DE CONTRATOS**, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8666/93, divididos de acordo com a Secretária, número de contrato e fiscal, de acordo com tabela contida em anexo único desta portaria;

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição;

Art.3º - REVOGAR, as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.
 Gabinete do Prefeito
 São Rafael/RN, 28 de Agosto de 2018.

RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA
 Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO				
PORTARIA Nº 092/2018 de 28 de Agosto de 2018				
Secretaria	Nº Contrato	Objeto	Empresa	Fiscal
SE M U S	203/2014	Contratação de Empresa do Ramo de Engenharia Civil para de Implantação de Sistema de Esgoto Sanitário	PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	FRANKLIN MUCIO GALDINO GALVAO
SE M E C	47/2015	Contratação de Empresa do Ramo de Engenharia Civil para Construção de uma Quadra Coberta com Vestiário na Escola Municipal Francisco pinheiro da Silva	PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	FRANKLIN MUCIO GALDINO GALVAO
SE M E C	48/2015	Contratação de Empresa do Ramo de Engenharia Civil para Cobertura de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Francisco de Assis de Souza	PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	FRANKLIN MUCIO GALDINO GALVAO
SE M O S P	141/2015	Contratação de Empresa para Conclusão da Obra de uma Praça no Bairro Soledade no Município de São Rafael/RN	PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	FRANKLIN MUCIO GALDINO GALVAO
SE M A	163/2015	Contratação de Empresa do Ramo de Engenharia Civil para Modernização da Feira Livre no Município de São Rafael/RN	PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	FRANKLIN MUCIO GALDINO GALVAO
SE M O S P	126/2016	Contratação de Empresa do Ramo de Obras e Serviços de Engenharia para Pavimentação em Paralelepípedo com Drenagem Superficial da Rua Agpto Jales de Moura da Rua José pegado Cortez	CONSTRUTORA NOVA GERAÇÃO LTDA - ME	FRANKLIN MUCIO GALDINO GALVAO
SE M T H A S	005/2017	Serviço de Assessoria e Coordenação às Ações ACESSUAS	DANILO BEZERRA ARAUJO - ME	SIDNEY AIRES LOPES

SET AF	006/2017	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Cessão de Direito de uso de Sistema Integrados de Orçamento, Finacias e Contabilidade Pública, Licitação, Compras e Contratos, Transparência e Protocolo Geral e de Recursos Humanos e Folha de Pagamento , no Município de São Rafael/RN	DATAPUBLIC TEC. E SERV. EM INFORMATICA PÚB. LTDA	DAVID EDSON MACEDO PALHARES
SET AF	007/2017	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Cessão de Direito de uso de Sistema Integrados de Orçamento, Finacias e Contabilidade Pública, Licitação, Compras e Contratos, Transparência e Protocolo Geral e de Recursos Humanos e Folha de Pagamento , no Município de São Rafael/RN	TOPDOWN CONSULTORIA LTDA	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO
SE M U S	009/2017	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Reabilitação Oral	COMEDICAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	JOSIMARIA IZIDORIO DOS SANTOS
SE M A	013/2017	Aquisição de Peças Automotivas	J B DE FARIAS LOPES ME	LUANA JERONIMO DE CARVALHO
SET AF	015/2017	Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Consultoria Técnica no Setor Contábil, Suporte e Execução de Serviços de Contabilidade Pública, nas Areas Orçamentárias, Financeira Administrativa, Patrimonial e de Planejamento da Prefeitura Municipal de São Rafael/RN	AMARILDO ROCHA CONTABILIDADE LTDA - ME	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO
SE M O S P	026/2017	Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil para Prestação de Serviços Técnicos de Elaboração de Projetos e Orçamentos, Assessoramento, Acompanhamento e Fiscalização de Obras públicas no Município de São rafel/RN	T S MARTINS DA SILVA EIRELI - ME	FRANKLIN MUCIO GALDINO GALVAO
SET AF	027/2017	Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva de Condicionadores de ar, Geladeiras e Bebedouros	ALYSON PEREIRA DAS NEVES	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO
SET AF	028/2017	Contratação de Pessoas Jurídica Visando á Prestação de Serviços de Acesso Contínuo á Rede mundial de Computadores (Internet) por Meio de Cabos com 1(um) IP fixo, Sendo o Fornecedor e Suporte Técnico, para Atender as Diversas Secretarias do Município de São Rafael/RN	NET ON LINE LTDA ME	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO

SE MT HA S	032/2 017	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços funerários, com Fornecimento de Material (Ataúde) e Serviços de Prestação do Corpo e Translados até o Município de São Rafael/RN, a fim de Atender as Famílias Carentes deste Município Assistidas pela Secretaria de Assistência Social	JOAMAR ELOI DE VASCONCELOS - ME	SIDNEY AIRES LOPES
SE MA	033/2 017	Contratação de Empresa do Ramo de Engenharia Civil para construção de uma Central de Comercialização de Animais no Município de São Rafael/RN, Conforme Contrato de Repasse N° 801095/2014	PRAXIS CONSTRUTORA LTDA	FRANKLIN MUCIO GALDINO GALVAO
SE MA	034/2 017	Contratação de Serviços de Consultoria técnica Especializada na Área Ambiental no Município de São Rafael/RN	RAQUEL TERRA	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO
SE MUS	040/2 017	Aquisição Parcelada de Material de Limpeza e Produto de Higienização Diversos, Visando Atender as necessidades Institucionais das Secretarias do Município de São Rafael/RN, Através de Adesão a Ata de Registro de Preços N° 011/2017 do Município de Extremoz/Rn	TECHPROL SERVICOS, COMÉCIO E LOCAÇÕES EIREL	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO
SE MO SP	002/2 018	Contratação de Empresa Especializada na Execução de Serviços Topográficos Compreendendo Levantamento Topográfico Planialtimétrico com Curvas de Nível, Quadro de Cubação de Área Urbana e Rurais Incluindo Prédios Públicos e Vias da Cidade e Perímetro de Imóvel, no Município de São Rafael/RN	SATIRO ENGENHARIA EIRELI - EPP	FRANKLIN MUCIO GALDINO GALVAO
SET AF	003/2 018	Registro de Preço para Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Combustíveis, por Demanda, (Gasolina, Diesel e Diesel S-10), tipo Comum para uso Exclusivo dos Veiculos da Frota do Município de São Rafael/RN, a serem Fornecidos Mediante Abastecimento Diretamente nas Bombas Localizadas nas Dependências da Empresa Vencedora, de Forma Parcelada, conforme Especificações Constante do Termo de referência	J. ASSIS DE MOURA - ME	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO
SE MUS	004/2 018	Locações de Imóveis para Funcionamento de Centro de Saúde	PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	LUANA JERONIMO DE CARVALHO
SE ME C	005/2 018	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Transporte Escolar	IONARA P R MARINHEIRO	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO
SE MT HA S	006/2 018	Contratação de Empresa para Ministrar oficinas para o Público Atendido pelos Serviços de Prestação Social Básica do Fundo Municipal de Assistência Social no Município de São Rafael/RN	DJALMA GOMES DE CASTRO FILHO	SIDNEY AIRES LOPES

SE MUS	007/2 018	Locações de Imóveis para Funcionamento da Sede do Setor de Endemias	MARIA DE LOUDES PINHEIRO LOPES NETA	JOSIMARIA IZIDORIO DOS SANTOS
SE MT HA S	008/2 018	Aquisição de Veiculo para Atender a Demanda da Gestão do SUAS	NEWTEC COMÉCIO LTDA	SIDNEY AIRES LOPES
SET AF	011/2 018	Locações de Imóveis para Funcionamento do Almoarifado Central, Arquivo Morto do Município e Central de Abastecimento do Município de São Rafael/RN	KLEBER RODRIGUES BESSA PINHEIRO	MARCOS ALEXANDRE
SET AF	015/2 018	Serviço de Hospedagem e Atualização do Website da Prefeitura de São Rafael/RN	MICRO SYSTEM INFORMÁTICA LTDA - ME	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO
SET AF	017/2 018	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Relativo a recuperação Tributaria, que tem como Escopo o incremento de Receita e a Contenação de Despesas para o Município de São rafael/RN	SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR
SE ME C	018/2 018	Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura familiar e do Empreendedor familiar ou de suas Organizações, para os Alunos Matriculados na Rede Municipal de Ensino deste Município São Rafael/RN, em Atendimento ao Programa nacional de Alimentação Escolar	ANTONIO HENRIQUE DA SILVA	LESLIE DA SILVA LIMA
SE ME C	019/2 018	Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura familiar e do Empreendedor familiar ou de suas Organizações, para os Alunos Matriculados na Rede Municipal de Ensino deste Município São Rafael/RN, em Atendimento ao Programa nacional de Alimentação Escolar	ANTONIO JATENIEL BEZERRA	LESLIE DA SILVA LIMA
SET AF	025/2 018	Contratação de Cartuchos e Tonneres, com Cessão de Impressora novas e de primeiro uso em regime de Comodato Gratuito, Incluindo Manutenção Preventiva e Corretiva	R M S DA SILVA COMECIO DE MOVEIS EIRELI - ME	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO
SE MA	026/2 018	Locação de Imóvel para Funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuaria, Pesca e Meio Ambiente	KALIANE MARTINS DE SOUZA	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO
SE MO SP	027/2 018	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de manutenção no Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de São Rafael/RN com Fornecimento de Materiais para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços público - SEMOSP	A S P SERVIÇOS E COMÉCIO EIRELI	FRANKLIN MUCIO GALDINO GALVAO
SET AF	028/2 018	Contratação de um Escritório de Advocacia com Serviço Técnico Profissionais Especializados, para Elaborar, Manejo e Acompanhamento Judicial de Demanda, em Face da União, com o fito de Recuperação das Diferenças que não Foram Repassadas ao Município, nos Últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e a Retificação da Base de Cálculo para que a União realiza	MARCOS INACIO ADVOCACIA	MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR

		Corretamente os Próximos Repasses das Cotas do FPM		
SET AF	029/2018	Contratação de Licença de uso de Software para Auxiliar Elaboração de Orçamento Estimativo com Base em Preços Praticados por Outros Órgãos Públicos	CESTA DE PREÇOS - SOLUCOES TECNOLOGICAS E CAPACITA	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO
SE MA	030/2018	Aquisição Gradativa dos Serviços de Recauchutagem de Pneus e Vulcanização a Frio	RENOVADORA DE PNEUS CAICÓ LTDA	JOSE AFONSO DA CUNHA NETO
SE MA	031/2018	Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil para Conclusão da Construção de uma Quadra de Esportes Descoberta no Município de São Rafael/RN	F E CESARIO EIRELI	FRANKLIN MUCIO GALDINO GALVAO
SE MO SP	033/2018	Contratação de Empresa Especializada na Locação de Caminhões para a Realização de Serviços de Limpeza Pública no Município de São Rafael/RN	DULCILEIDE BARBOSA DA SILVA 01077215460	FRANCISCO MARTO FELIPE
SE M U S	032/2018	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para a unidade Básica de Saúde Adalia Pereira Jales, unidade Básica de Saúde Claudinete Pinheiro de Sales e Centro de Saúde - Proposta: N° 13750.841000/1170-04 - Emenda 37840002 - no Município de São Rafael/RN	PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES	LUANA JERONIMO DE CARVALHO
SE M U S	034/2018	Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Corretiva de Equipamentos e Materiais Permanentes da Secretária Municipal de Saúde	TECHPROL SERVIÇOS, COMÉCIO E LOCAÇÕES EIREL	JOSIMARIA IZIDORIO DOS SANTOS

Protocolo nº 124/2018
Requerente: Luzia de Oliveira Araújo
Requerido: Dayvson da Silva Brás

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado por pretexto de requerimento administrativo apresentado pela Sra. Luzia de Oliveira Araújo [fls. 02/18], através de advogado devidamente habilitado, aprovada na 2ª (segunda) colocação em concurso público para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde das comunidades de Coroa Grande I e II, no qual a mesma afirma que o 1º (primeiro) colocado, Sr. Dayvson da Silva Brás não houvera cumprido os requisitos do Edital regedor do concurso, mormente por não manter residência no local onde atuaria como ACS desde a publicação do edital do concurso, o que em tese descumpria, ainda, o que prescreve o art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350/2006.

Por fim, a requerente afirmou que o Requerido não preenche os requisitos necessários para investidura no cargo, ao passo que pleiteou a negativa de posse ao Requerido e, via de consequência, seja efetivada a nomeação da requerente, aprovada na vaga subsequente, porquanto cumpridora dos requisitos legais e editalícios para investidura no cargo.

O Excelentíssimo Prefeito determinou [14] a abertura do presente feito administrativo com fundamento na Lei Federal 9.784/99, ao passo que suspendeu a temporariamente a posse do Requerido com fundamento no art. 45 do referido diploma legal até a presente decisão, como forma de preservar o erário público, ao passo que designou, por força do art. 12 da mesma Lei e art. 87, XXXII, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Rafael, o ora subscrevente para emitir decisão.

Instruídos os autos com os documentos apresentados pelo Requerido na Diretoria de RH quando de seu comparecimento [23/41], este fora devidamente citado/intimado de todos os termos do requerimento inicial [44].

Em sua defesa [46/47], o Requerido rebateu os fatos da inicial afirmando que preenche os requisitos do Edital assentando, ainda, que a intimação do presente processo fora feita em endereço declinado pelo mesmo, o que comprovaria seu domicílio neste Município.

Consignou, ainda em suas razões, que a Lei do Agente de Saúde estabelece uma “flexibilização geográfica” que permite que o ente Federativo executor dos programas relacionados às atividades do ACS defina área de atuação dos mesmos levando em conta a geografia e demografia da região, ação esta que não pode restringir direitos constitucionalmente estabelecidos, ou seja a aprovação em concurso público.

Por fim, afirmou em seu arrazoado de defesa que a recente alteração na Lei federal nº 11.350/2006, que trouxe a inclusão do §5º, no art. 6º da referida Lei, veio a flexibilizar a questão da residência do ACS em sua área de atuação, o que subentende-se, haja vista não ter ficado claro no texto da defesa, que o Requerido poderia residir fora de sua área de atuação.

Aberta a fase instrutória [48] como manda o art. 29 da Lei 9.784/99, a autoridade designada para presidir o presente feito administrativo determinou intimação das partes [49/50] para apresentarem as provas das alegações a expostas no requerimento inicial e na defesa, ao passo que determinou remessa de ofício à COMPERVE [59], entidade realizadora do concurso público em tela, para que apresentasse todos os documentos apresentados pelo Requerido quando de sua inscrição no certame.

Em sua manifestação probatória [52], a Requerente juntou aos autos print de tela com perfil na rede social Facebook do Requerido, no qual o mesmo declara morar na cidade de Natal, além de apresentar tela com dados da inscrição e informações pessoais do Requerido no site da COMPERVE, indicando que o mesmo houvera declarado residir fora do Município de São Rafael quando de sua inscrição no certame, como também não detinha imóvel na referida cidade.

Por sua vez, o requerido afirmou em sua manifestação probatória [55], que “o endereço informado no ato da inscrição foi fornecido pelo procurador, seu irmão, que informou a residência de sua mãe”, ao passo que assentou, também, “já na convocação para o curso de formação, o requerente informou seu endereço correto, no qual fixou residência em São Rafael/RN, qual seja Rua Tristão de Barros, 51, Centro, São Rafael/RN, conforme comprovante de residência ora anexada.” e continuou dizendo que “Atualmente o Requerente tem residência fixa na Rua José Medeiros Sobrinho, 19, Centro, a qual foi adquirida por contrato de compra e venda

PORTARIA Nº 093/2018 – GP DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR.

O Prefeito Municipal de São Rafael – RN, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na alínea a inciso II, art. 124, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art.1º – **EXONERAR, MATEUS EMANUEL ALVES PEREIRA**, Chefe de Desenvolvimento Cívico - Cultural, cargo de Símbolo CC-4, lotado na Secretaria Municipal de Turismo, Eventos, Esportes e Cultura - SEMTEC.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição;

Art.3º - REVOGAR, as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.
Gabinete do Prefeito
São Rafael/RN, 28 de Agosto de 2018.

RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA
Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2018 DECISÃO ADMINISTRATIVA

ora anexado.” E, finalizou requerendo o arquivamento presente processo administrativo.

Juntou cópia de contrato de compra e venda datado de 20/09/2015 [56/57], sem firma reconhecida entre os compradores, e com data de autenticação de 04/06/2018, além de uma fatura de energia elétrica em nome de Maria Aparecida Barbosa de Medeiros, referente a mês de março de 2018, de imóvel situado na Rua Tristão de Barros, SN, Centro, São Rafael/RN [58].

Em resposta ao Ofício nº 022/2018 – SETAF [59], o qual solicitou informações e dados sobre a inscrição do Sr. Dayvson da Silva Brás, a COMPERVE encaminhou resposta através do Ofício nº 35/18-COMPERVE, encaminhando ficha de inscrição do candidato [61].

Com permissão dada pelo Caput do art. 29 da Lei 9.784/99, e considerando as razões esposadas pelo Requerido nas folhas 55 à 58, nas quais afirmou residir no Município de São Rafael desde 2015, o mesmo fora intimado [64] para apresentar comprovante de residência em seu nome, contemporâneos aos anos de 2015 (ano da aquisição do imóvel), 2016 (ano da realização do concurso), 2017 e 2018 (biênio de validade do concurso), tendo o mesmo sido intimado [64] para tal fim em 26/06/2018.

Em sua resposta [66/67], o Requerido assentou, em suma, que já provou o seu intuito de permanência posto que adquiriu imóvel e mora no local exigido pelo edital, ao passo que solicitou arquivamento do feito.

Buscando atender o despacho de fls. 62, o qual solicitara comprovantes de residência, o Requerido apresentou s seguintes documentos: (a) Declaração Escolar de pagamento de mensalidade de seu filho, esta referentes aos meses de maio à dezembro de 2017 [68]; (b) Carnê com faturas de internet dos meses de maio, junho e julho de 2017 e julho de 2018 [69/72]; e (c) Carnê escolar com algumas faturas do ano de 2017 e 2018.

Com fundamento no art. 42, da Lei 9.784/99, a Procuradoria Geral do Município fora instada a se pronunciar através de Parecer Jurídico [77], a qual amparou as razões expostas pela Requerente e, ao final opinou pela anulação do ato de convocação do Sr. Dayvson da Silva Brás, por descumprimento do Edital regedor do concurso público em comento [79/84].

Por fim, esgotada a fase instrutória e em obediência ao art. 44 da Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), as partes foram intimadas [86/87] para se manifestarem sobre o as provas produzidas nos autos, porém mantiveram-se inerte.

É o relatório, passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, insta assentar que ressoa dos autos total procedência dos pedidos encartados no requerimento administrativo sob análise, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Primeiramente, cumpre trazer à lume os requisitos encartados no Edital 001/2016, que regulamenta o Concurso Público, especificamente para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (Cód. 102), o quais surgiram em obediência aos mandamentos legais prescritos no art. 6º, da Lei Federal nº 11.350/2006. Vejamos:

Juntamente com os requisitos acima colacionados, encontra-se encartado, também, a necessidade do candidato residir na comunidade (item 4.1, J), conforme a seguir cotejado:

Cumpre esclarecer, também, que o Edital é considerado Lei entre as partes, isto porque cada candidato interessado em participar de qualquer concurso público deve submeter-se às regras editalícias, o que denomina-se Princípio da Vinculação ao Edital, existente para manter a isonomia entre os candidatos.

Esse entendimento criado pela doutrina, em dias atuais, encontra-se pacificado nas instâncias superiores, consoante observa-se na decisão a seguir transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior

é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 2. (Omissis). 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1307162 DF 2011/0285499-4, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 05/12/2012, Julgamento: 27 de Novembro de 2012, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Deste modo, resta clarividente que todo e qualquer candidato deve vincular-se às mais detalhadas regras do Edital, pois é através delas que todo o certame será regulado, isso desde o momento da inscrição até a posse e investidura no cargo.

Aliado à tais fundamentos, cumpre analisar o que prescreve a Lei Federal nº 11.350/2006, em seu art. 6º, já com as recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.595/2018, onde restou fixado os requisitos para o exercício das atividades do Agente Comunitário de Saúde. Vejamos:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - haver concluído o ensino fundamental.

III - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Ultrapassadas esse ponto, passamos à analisar o caso concreto, haja vista que o objeto do requerimento funda-se em adequação do Edital e da legislação vigente sobre a matéria aos fatos apresentados, isso sem qualquer subjetividade no presente julgamento.

É certo que incumbe às partes a comprovação de suas alegações e, neste caso, resta clarividente que o Requerido, embora tenha afirmado residir no Município, não conseguiu comprovar suas alegações.

Inicialmente, a Requerente afirmou de forma simplória que o Requerido jamais havia residido na área das Comunidades Coroa Grande I e II pelo fato da mesma nunca tê-lo conhecido ou visto [02/06] na referida comunidade, porém em outra oportunidade em que lhe fora dada para se manifestar [52/54], a Requerente trouxe aos autos indícios probatórios de suas alegações, quais sejam: print de perfil do Facebook do Requerido e tela da inscrição deste no concurso sob comento extraído do site da COMPERVE, onde o Requerido declarou residir em cidade diversa da de onde exerceria a atividade de ACS.

Ressalte-se, que um dos documentos apresentados pela Requerente, inclusive coincide com as informações prestadas pela COMPERVE [60/61], nas quais constam que o Requerido declarou, quando de sua inscrição, residir no Município de Parnamirim/RN, região metropolitana de Natal, ou seja, há mais de 200 km (duzentos quilômetros) de São Rafael.

O Requerido, por sua vez, embora tenha afirmado residir no Município de São Rafael, não se desincumbiu de comprovar suas

alegações, mesmo tendo apresentado diversos documentos e articulado razões buscando este fim.

Mesmo com as recentes alterações da Lei dos Agentes de Saúde, o requisito previsto em seu art. 6º, inciso I, permanece incólume por não ter sofrido derrogação legal, isto é, é requisito necessário para exercer a atividade de ACS a residência no local de atuação desde o processo de seleção, o que ficou claro inexistir no caso do Requerido, haja vista que ele próprio declarou em sua inscrição no concurso que residia em local diverso do exigido no Edital.

Mencione-se, ainda, que nenhum dos documentos apresentados atesta que o Requerido residia no Município de São Rafael no interstício necessário, posto que não apresentou comprovantes de residência contemporâneos à época do concurso, tendo apresentado somente faturas de internet e da escola de seu filho referentes à alguns meses dos anos de 2017 e 2018, porém sem comprovação de residência dos anos de 2015 (ano da suposta aquisição do imóvel) e 2016 (ano da realização do certame).

Um dos documentos chama atenção para o infrutífero intento do Requerido, qual seja um contrato de compra e venda de imóvel [56/57], este datado de 20/09/2015, porém com autenticação cartorial somente no ano de 2018, o que indica ter sido um documento produzido com o condão de comprovar residência, porém sem sucesso, haja vista a ausência de validade do mesmo perante terceiros.

Ocorre que o referido documento acostado aos autos não são suficiente para demonstrar a aquisição da propriedade ou da posse de imóvel por parte do Requerido, posto que ausente reconhecimento de firma nas assinaturas dos contratantes, o que demonstra a fragilidade da prova.

Noutra senda, ainda que o Requerido tivesse comprovado residir no Município, e não na área da comunidade onde iria atuar, a alegação trazida em sua defesa [46/47] de que a recente alteração dada pela Lei nº 13.595/2018 houvera trazido a flexibilização do requisito residência do ACS, ao passo que o fato de estar supostamente domiciliado na municipalidade lhe daria o direito de investidura no cargo em questão, esta assertiva não se sustentaria.

Ocorre, que a referida previsão legal alegada pelo Requerido, somente entrou em vigor no corrente ano e, além disso, prevê uma situação já existente, qual seja a do ACS já estar exercendo suas atividades e, só assim, poder mudar de local de residência em virtude de aquisição de casa própria em área diversa da que já esteja atuando como ACS, ou seja, tal permissibilidade não agasalha o caso do Requerido.

Este entendimento é adotado de forma idêntica pelos Tribunais pátrios, os quais entendem que o candidato em concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde deve residir no local de atuação. Senão Vejamos:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO Pretensão voltada ao reconhecimento do direito da impetrante a tomar posse no emprego público de agente comunitário de saúde Preenchimento de requisito fundamental não demonstrado à época da convocação, qual seja, residência estabelecida na área onde seria exigida sua atuação Inexistência, destarte, de direito líquido e certo a ser amparado neste “writ” Denegação da ordem em primeiro grau que merece subsistir Apelo da impetrante não provido. (Apelação nº 0008414-16.2010.8.26.0073 Apelante: Carmen Nascimento de Andrade Apelado: Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Avare Comarca: Avaré Voto nº 20.255)

CONCURSO PÚBLICO. SANTA MARIA. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSCRIÇÃO DA CANDIDATA NA ÁREA LOTEAMENTO PARÓQUIA DAS DORES DIVERSA DA QUE RESIDE (VILA MARINGÁ). INCLUSÃO NA LISTA DE APROVADOS PELA ÁREA DE RESIDÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 11.350/06. ESCOLHA DA ÁREA QUE DEVE SER A MESMA DE RESIDÊNCIA. COMPROVANTES QUE APONTAM PARA ÁREA DIFERENTE. RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE LEGALIDADE. PRECEDENTES CATALOGADOS. A pretensão da autora, na condição de candidata aprovada no concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde aberto mediante o edital nº 001/2008 do Município de Santa Maria, de ter modificada a área de atuação para local diverso do que reside que não merece guarida. Previsão editalícia que está em consonância com a Lei nº 11.350/06 exigindo do candidato a inscrição para a área de atuação em que reside. Na hipótese dos autos a autora inscreveu-se para outra região, não preenchendo o requisito legal e editalício. Sentença de improcedência mantida. Precedentes catalogados.

APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70038148284, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 20/11/2014) – Grifado.

RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. EDITAL Nº 001/2012. IMPUGNAÇÃO A REQUISITO CONSTANTE NO EDITAL. RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ATUAÇÃO. 1. Divergem os litigantes acerca do direito da parte autora em ver declarado nulo ou inconstitucional o item do edital em que consta exigência de residir na micro-área da comunidade em que atuar, bem como seja reintegrada ao cargo de agente comunitário de saúde. 2. Não há nulidade na exigência de que os candidatos ao cargo de agente comunitário de saúde residam na área de atuação da qual sua abrangência esteja previamente definida no edital do concurso. A lei federal nº 11.350/2006, em seu artigo 6º, inciso I, prevê a formação de rede regionalizada e descentralizada das ações e serviços ligados à saúde, com a participação da própria comunidade, de modo a justificar a realização da seleção dentre os integrantes que nela residem. 3. Sentença reformada. **RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME.** (Recurso Cível Nº 71007267677, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 22/02/2018) – Grifado.

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ART. 6º, I, DA LEI Nº. 11.350/06. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR COM RESIDÊNCIA FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO PREVISTA NO EDITAL DE ABERTURA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DO CERTAME PÚBLICO. 1. A exigência da legislação de regência é que o Agente Comunitário de Saúde resida na mesma área de atuação - Art. 6º, I, da Lei Federal nº 11.350/2006. Regulamentação do art. 198 da Constituição Federal. 2. O Edital nº 01/2012 disciplinou no item 2.3 que o candidato deveria se inscrever no cargo atrelado à área em que reside - conforme a definição do Anexo VIII - Quadro Demonstrativo de Área de Atuação do Cargo -, considerando que para admissão no cargo deveria comprovar a residência, sob pena de eliminação do certame, conforme o item 11.3. Assim, a autora certamista, pretendendo concorrer na Área de Atuação EFS MORRO DA CRUZ, detinha conhecimento prévio da necessidade de residir em uma das ruas ou travessas indicadas pelo edital de abertura, cuja regionalização por áreas encontra amparo na Constituição Federal, sob pena de que, em não sendo comprovada a residência no ato de admissão, tal implicaria a sua exclusão do certame público. Precedentes jurisprudenciais, em casos análogos. 3. Ausência de ilegalidade na divisão levada a efeito pelo Edital nº 01/2012, preponderantemente no Anexo VIII, com a previsão do Quadro Demonstrativo de Área de Atuação do Cargo. 4. Sentença de improcedência mantida. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70073440117, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 31/01/2018) – Grifado.

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA DA MICROÁREA DE ATUAÇÃO DESDE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO QUANDO DA POSSE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. O edital é a lei do processo seletivo, vinculando todos os participantes. Nele devem constar as regras do certame e os critérios objetivos de julgamento, indispensáveis à garantia de sua legalidade, afastando toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia. 2. O Edital de seleção para provimento de vagas para o Quadro de Pessoal do Município de Coronel Bicaco, entre eles o de Agente Comunitário de Saúde, prevê como pressuposto o cumprimento integral dos requisitos exigidos para o cargo na posse, o que não restou atendido em relação ao tempo de residência na área da comunidade em que atuar desde a data de publicação do edital. 3. Caso em que a autora instrui o feito com documentos incompletos e que não possuem o condão de demonstrar suas alegações, pois não são hábeis a comprovar sua efetiva residência na época da publicação do edital. 4. Segurança denegada na origem. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70076461284, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 28/03/2018)

Deste modo, improcedida a residência do Requerido pelo descumprimento legal e editalício e forte nos Princípios da Legalidade e da Isonomia, se faz mister a anulação do ato de convocação do mesmo, isso seguindo o Parecer Jurídico do Procurador Geral do Município quanto à este ponto, divergindo apenas do opinamento sobre a convocação da 2ª colocada, haja vista que tal matéria é de competência do senhor Prefeito, não tendo sido atribuído à mim por delegação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tudo mais que constar nos autos, com fundamentação nos do Edital 001/2016, na Lei 11.350/2006, na jurisprudência pátria e no Parecer Jurídico exarado pela PGM, decido pela parcial procedência do Requerimento Administrativo formulado pela Senhora Luzia de Oliveira Araújo, anulando o ato de convocação do Sr. Dayvson da Silva Brás.

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

São Rafael/RN, 15 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE MARINHO DE SOUZA

Secretário de Tributação, Administração e Finanças

PUBLICAÇÕES DA CÂMARA PODER LEGISLATIVO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

PRESIDENTE: VER. CÍCERO PINHEIRO TAVARES
VICE-PRESIDENTE: VER. FRANCISCO ALVES MEDEIROS
FILHO
1º SECRETÁRIO: VER. WAGNER MOURA BRITO
2º SECRETÁRIO: VER. JOSÉ CARLOS GONÇALO
BIÊNIO: 2017/2018

SEM ATOS OFICIAIS NESTA DATA

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO